AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826274 - RJ(2025/0001540-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO	:	TERESINHA MARIA FERREIRA DE FRANCA DINIZ
ADVOGADOS	:	DANIELLY DA SILVA JUSTO - RJ210424
		JULIANA JUSTO DE SOUZA BRAUER - RJ170903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. Recurso especial manejado pela parte autora contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento judicial da inexigibilidade dos valores cobrados pelo INPI, por meio do procedimento administrativo, a título de reposição ao erário.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, Relatora em. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

Documento eletrônico VDA54868526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/03/2026 19:14:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 3bb13c30-76f6-45f3-bad8-c415062ce4ea

3. Hipótese em que a Corte Regional não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese de que a prejudicial de prescrição da pretensão ressarcitória do INPI estaria acobertada pela coisa julgada. Incidência da Súmula n. 282/STF.

4. "*Ao contrário do que foi consignado no aresto hostilizado, o simples peticionamento de execução formulado pelo INPI não é suficiente para interromper o prazo prescricional já iniciado, pois, para tanto, fazia-se necessária a citação válida da parte ora recorrente ou qualquer outro ato judicial que a constituísse em mora, nos termos do art. 202, I e IV, do Código Civil, c/c o art. 240 do CPC. Nesse sentido:* ***AgInt no AREsp n. 962.865/SC****, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/10/2016;* ***AgInt no REsp n. 1.591.915/RN****, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 31/8/2016*" (**REsp n. 2.210.191/RJ**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/8/2025).

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de março de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA54868526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/03/2026 19:14:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 3bb13c30-76f6-45f3-bad8-c415062ce4ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826274 - RJ (2025/0001540-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO	:	TERESINHA MARIA FERREIRA DE FRANCA DINIZ
ADVOGADOS	:	DANIELLY DA SILVA JUSTO - RJ210424
		JULIANA JUSTO DE SOUZA BRAUER - RJ170903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. Recurso especial manejado pela parte autora contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento judicial da inexigibilidade dos valores cobrados pelo INPI, por meio do procedimento administrativo, a título de reposição ao erário.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, Relatora em. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

Documento eletrônico VDA53960009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/02/2026 20:05:04
Código de Controle do Documento: 938e3d3a-795d-4af1-853d-d0f01cb5522f

3. Hipótese em que a Corte Regional não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese de que a prejudicial de prescrição da pretensão ressarcitória do INPI estaria acobertada pela coisa julgada. Incidência da Súmula n. 282/STF.
4. "*Ao contrário do que foi consignado no aresto hostilizado, o simples peticionamento de execução formulado pelo INPI não é suficiente para interromper o prazo prescricional já iniciado, pois, para tanto, fazia-se necessária a citação válida da parte ora recorrente ou qualquer outro ato judicial que a constituísse em mora, nos termos do art. 202, I e IV, do Código Civil, c/c o art. 240 do CPC. Nesse sentido:* ***AgInt no AREsp n. 962.865/SC****, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/10/2016;* ***AgInt no REsp n. 1.591.915/RN****, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 31/8/2016*" (**REsp n. 2.210.191/RJ**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/8/2025).
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI** desafiando a decisão de fls. 2.437/2.450, que deu provimento ao recurso especial de **Terezinha Maria Ferreira de Franca Diniz** para reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, restabelecer a sentença de procedência do pedido autoral, sob a compreensão de que a pretensão ressarcitória do **INPI** foi alcançada pela prescrição do fundo de direito.

Inconformada, a parte agravante sustenta que não se quedou inerte na busca pelo ressarcimento ao erário, nos seguintes termos (fl. 2.457):

> *De início, cabe relembrar que a decisão proferida na ação cautelar que ordenava o INPI a implantar reajuste na folha de pagamento dos servidores foi reformada pelo Tribunal de origem e teve o seu trânsito em julgado em 22/03/2010.*
> *Após o início dos procedimentos internos no âmbito do INPI para realizar o levantamento dos valores recebidos por cada um dos servidores contemplados pela decisão cautelar, a autarquia requereu, em 15/01/2015, a execução do julgado e a devolução desses valores.*
> *Ocorre que o juízo da execução indeferiu o pedido, sob o fundamento que a execução, numa mesma ação judicial, em face de cerca de 700 servidores, iria causar tumulto processual e não atingir a finalidade que é a recuperação do dinheiro indevidamente pago.*

Documento eletrônico VDA53960009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/02/2026 20:05:04
Código de Controle do Documento: 938e3d3a-795d-4af1-853d-d0f01cb5522f

> *O TRF da 2.ª Região manteve este entendimento, ressalvando, de modo expresso, a possibilidade da cobrança administrativa, se assim entendesse o INPI, quanto também da possibilidade de ajuizamento das ações individuais de cobrança. O acórdão do TRF2 transitou em julgado em 08/07/2020, dando início à prescrição intercorrente.*
>
> *Como se vê, não houve inércia na cobrança por parte do INPI, já que a execução coletiva foi ajuizada pelo ente público em 15/01/2015, dentro do prazo previsto no Decreto n. 20.910/1932.*
>
> *Ademais, é preciso destacar que, enquanto não fosse definitivamente decidida a questão pelo Tribunal recorrido, não poderia o INPI ajuizar outro processo de execução, sob pena de litispendência.*

Nessa linha de ideias, afirma ser aplicável ao caso a Súmula n. 106/STJ, que assim dispõe: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.*"

Isso porque (fl. 2.464):

> [...] *se observa do presente caso é que a ausência da ordem de citação dos executados na tentativa de execução coletiva nos autos da ação originária não se deu por ato do ente público, mas por medida de gestão processual, determinada pelo Poder Judiciário, que entendeu não ser possível o ajuizamento de execução coletiva.*

Segue afirmando, outrossim, que a questão da prescrição foi alcançada pela coisa julgada, pois (fl. 2.464):

> [...] *na ação originária, a questão da prescrição foi suscitada pelos apelados, tendo a então Relatora Desembargadora afastado a prescrição alegada em contrarrazões, eis que a pretensão de liquidação coletiva foi apresentada em 16/01/2015, dentro do prazo quinquenal.*
>
> *Referido entendimento foi mantido pela C. Sétima Turma Especializada do E. TRF- 2ª Região, com trânsito em julgado em 24/06/2020.*
>
> *Os fatos fixados na instância ordinária, os quais são imutáveis, definiram a premissa de que o INPI ajuizou a sua pretensão executiva (na forma de demanda coletiva) dentro do prazo prescricional.*
>
> *Assim, não é cabível a rediscussão acerca da referida decisão. Desse modo, e considerando que o acórdão em questão se manifestou expressamente sobre a prescrição, e que o seu trânsito em julgado se deu em 24/06/2020, tem-se que se tornou preclusa a questão, não sendo mais possível discuti-la no bojo da presente ação, sob pena de ofensa a coisa julgada (art. 508 do CPC).*

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.472/2.488.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA53960009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/02/2026 20:05:04
Código de Controle do Documento: 938e3d3a-795d-4af1-853d-d0f01cb5522f

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por **Terezinha Maria Ferreira de Franca Diniz** em desfavor do INPI, objetivando que: (a) seja reconhecida a prescrição quinquenal e a inexigibilidade do débito administrativa cobrado com base na Ação n. 0025797-87.1992.4.02.5101; (b) sucessivamente, caso não reconhecida a prescrição, seja declarada a nulidade processual da Ação n. 00793955319924025101, por falta de citação válida; (c) seja declarado que o ressarcimento ao erário não é devido, por falta de sentença condenatória ou de processo administrativo, considerando o desconto indevido porque compulsório.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido principal, "*para reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados da parte autora, por desconto em folha, na via administrativa pelo INPI, em virtude da ocorrência da prescrição dessa pretensão*" (fl. 2.040).

A decisão ora atacada reformou o acórdão recorrido para restabelecer a referida sentença (fls. 2.437/2.450).

Tal entendimento deve ser agora confirmado.

Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Calha ressaltar que, na forma da jurisprudência deste Pretório, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

In casu, a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese de que a prejudicial de prescrição da pretensão ressarcitória do INPI estaria acobertada pela coisa julgada, ficando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado n. 282/STF.

Com efeito, a mencionada a prejudicial de mérito foi afastada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que o prazo prescricional, **iniciado com o trânsito em julgado da sentença da ação de conhecimento, teria sido interrompido com o pedido**

Documento eletrônico VDA53960009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/02/2026 20:05:04
Código de Controle do Documento: 938e3d3a-795d-4af1-853d-d0f01cb5522f

de execução formulado pelo INPI nos próprios autos da ação de conhecimento, **somente reiniciando-se após o trânsito em julgado do decisório judicial que havia indeferido esse pleito.** E mais, que seria irrelevante o fato de que as publicações realizadas no bojo daquele processo em nome de advogado que não mais representava a parte ora recorrente.

Confira-se, *in litteris* (fls. 2.259/2.260):

> *Na hipótese vertente, a discussão gira em torno do fato de que servidores públicos civis ajuizaram a Medida Cautelar Incidental nº 0025797-87.1992.4.02.5101 e a Ação Originária nº 0079395-53.1992.4.02.5101, objetivando a incidência do reajuste de vencimento no patamar de 45% (quarenta e cinco por cento), doravante concedido aos servidores federais militares através da Lei nº 8.237/1991.*
> *Em decisão liminar foi deferida a implantação do reajuste pretendido, que foi confirmada por sentença. Entretanto, a sentença foi impugnada e reformada por esta Corte Federal, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito com relação aos litisconsortes que ingressaram posteriormente e julgando improcedente o pedido com relação à Joanna Ivete. Constata-se que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 22/03/2010.*
> ***A partir de então, o INPI iniciou procedimento interno para cobrança administrativa dos valores pagos indevidamente aos servidores, vindo a protocolar petição nos autos do processo nº 0079395-53.1992.4.02.5101 requerendo a execução dos valores a serem ressarcidos ao erário, o que foi indeferido pelo Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ,*** *que determinou que a autarquia continuasse com o procedimento administrativo para o cumprimento do julgado ou, querendo, distribuísse livremente, de forma individual, as devidas ações de liquidação. O referido pleito foi formulado em 16/01/2015, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos valores pagos indevidamente aos impetrantes (iniciado em 22/03/2010) .*
> ***Inconformado, o INPI interpôs recurso de apelação, cujo provimento foi negado por este Egrégio Tribunal em acórdão publicado em 10/12/2019. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, ocorrendo o trânsito em julgado do acórdão em 24/06/2020, iniciando-se, a partir de então, o prazo para o ajuizamento das ações individuais.***
> [...]
> (Grifo nosso)

E ainda (fl. 2.262):

> *Ressalte-se que a prescrição busca punir a inércia da parte que tem o seu direito subjetivo violado, o que inexistiu no caso vertente, tendo em vista que o INPI exerceu a sua pretensão dentro do prazo prescricional, não podendo o*

Documento eletrônico VDA53960009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/02/2026 20:05:04
Código de Controle do Documento: 938e3d3a-795d-4af1-853d-d0f01cb5522f

> *desmembramento do feito em virtude do litisconsórcio multitudinário, determinado por conveniência do Judiciário, prejudicar a autarquia federal, mormente porque, in casu, já tramitava procedimento interno para cobrança administrativa dos valores pagos indevidamente aos servidores.*
> *Portanto, no caso concreto, ainda que a decisão que determinou o desmembramento do litisconsórcio passivo multitudinário tenha sido proferida antes do despacho ordenatório da citação (o que não é suficiente para causar a nulidade processual defendida pela autora),* ***o prazo prescricional quinquenal para a cobrança pela via judicial, iniciado em 22/03/2010, foi interrompido em 16/01/2015, quando pleiteada a devolução dos valores pagos na ação principal,*** *e somente voltou a correr a partir do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo INPI contra sentença que extinguiu a execução, em 24/06/2020.*
> (Grifo nosso)

Sucede que, ao contrário do que foi consignado no aresto hostilizado, **não é suficiente para interromper a prescrição já iniciada, o simples peticionamento de execução formulado pelo INPI**, pois, para tanto, **fazia-se necessária a citação válida da parte recorrente ou qualquer outro ato judicial apto a constituí-la em mora**, nos termos do art. 202, I e IV, do Código Civil, c/c o art. 240 do CPC. Veja-se:

> **Código Civil**
> *Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:*
> ***I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;***
> *II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;*
> *III - por protesto cambial;*
> *IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;*
> ***V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;***
> *VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.*
> *Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.*
> *(Grifos nossos)*

> **Código de Processo Civil**
> *Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .*

Documento eletrônico VDA53960009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/02/2026 20:05:04
Código de Controle do Documento: 938e3d3a-795d-4af1-853d-d0f01cb5522f

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

De se ver, portanto, que o caso em tela não se amolda à hipótese prevista na Súmula n. 106/STJ, pois, repita-se, **não há falar em eventual demora na citação em relação a uma execução que jamais existiu.**

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

2. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Inequívoca a ocorrência da prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a citação.

Agravo interno improvido.

(**AgInt no REsp n. 1.591.915/RN**, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 31/8/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DUPLICATA VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DOS PRAZOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. NÃO INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A compreensão exarada na origem, quanto a não interrupção do prazo prescricional em virtude da ausência de citação válida nos prazos constantes dos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, imputada exclusivamente à parte demandante, não merece reparos, pois em consonância com a lei de regência, bem como com a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça sobre o tema. Efetivamente, nos termos do art. 219, § 4º, do CPC, "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição", a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que a demora da citação deu-se por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ, circunstância peremptoriamente afastada pelas instâncias ordinárias.

2. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA53960009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/02/2026 20:05:04
Código de Controle do Documento: 938e3d3a-795d-4af1-853d-d0f01cb5522f

(**AgInt no AREsp n. 962.865/SC**, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/10/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO POR ISONOMIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Recurso especial manejado pela parte autora contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento judicial da inexigibilidade dos valores cobrados pelo INPI, por meio do Procedimento Administrativo n. 52402.007753/2020-79, a título de reposição ao erário.

*2. Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA** , Relatora em. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).*

3. Hipótese em que a Corte Regional não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese de prescrição trienal. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

*4. Ao contrário do que foi consignado no aresto hostilizado, o simples peticionamento de execução formulado pelo INPI não é suficiente para interromper o prazo prescricional já iniciado, pois, para tanto, fazia-se necessária a citação válida da parte ora recorrente ou qualquer outro ato judicial que a constituísse em mora, nos termos do art. 202, I e IV, do Código Civil, c/c o art. 240 do CPC. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 962.865/SC**, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/10/2016; **AgInt no REsp n. 1.591.915/RN** , Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 31/8/2016.*

*5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, "'em razão do princípio da isonomia, deve-se aplicar o mesmo prazo previsto para a Fazenda Pública quanto à prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, contado a partir da concessão benefício previdenciário' (STJ, REsp 1.535.512/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018) " (**AgInt no AREsp n. 2.169.059/RS**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 24/4/2023). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 815.466/RS** , Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 8/10/2019.*

Documento eletrônico VDA53960009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/02/2026 20:05:04
Código de Controle do Documento: 938e3d3a-795d-4af1-853d-d0f01cb5522f

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de procedência do pedido autoral.

(**REsp n. 2.210.191/RJ**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/8/2025, grifo nosso.)

ANTE O EXPOSTO, **conheço parcialmente** do agravo interno e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53960009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/02/2026 20:05:04
Código de Controle do Documento: 938e3d3a-795d-4af1-853d-d0f01cb5522f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.826.274 / RJ

Número Registro: 2025/0001540-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50642077920224025101

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TERESINHA MARIA FERREIRA DE FRANCA DINIZ
ADVOGADOS	:	DANIELLY DA SILVA JUSTO - RJ210424
		JULIANA JUSTO DE SOUZA BRAUER - RJ170903
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 45% LEI 8.237/1991

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO	:	TERESINHA MARIA FERREIRA DE FRANCA DINIZ
ADVOGADOS	:	DANIELLY DA SILVA JUSTO - RJ210424
		JULIANA JUSTO DE SOUZA BRAUER - RJ170903

TERMO

Documento eletrônico VDA54843287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:46:41
Código de Controle do Documento: 8111a48b-3ff3-40d1-8a6b-890c47d835be

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54843287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:46:41
Código de Controle do Documento: 8111a48b-3ff3-40d1-8a6b-890c47d835be